



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184080/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Déficit orçamentário. Princípio da proporcionalidade. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Clerio Benildo Back.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 602/13 (peça 36), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da existência de déficit nas fontes livres no montante de R\$ 242.486,80 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 2,55% das receitas da referida fonte, recomendando a aplicação da multa prevista pela Lei nº 10.028/00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3960/13 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas nos termos da unidade técnica.

VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (Processo nº 45.504-5/05).

Desta forma, e considerando que o déficit orçamentário foi de 2,55%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Clerio Benildo Back, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Poder Executivo do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Clerio Benildo Back, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II – Determinar, depois de transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Voto Vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas sejam julgadas irregulares (Voto Vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência